



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000338274**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2044617-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que é agravante ELISABETE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, são agravados CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**Processo nº 2044617-40.2025.8.26.0000**

**Nº de 1ª Instância: 1005265-39.2024.8.26.0126**

**Comarca: Caraguatatuba (3ª Vara Cível)**

**Agravante: ELISABETE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO**

**Agravado(a): CREDIATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA (não citado)**

**Juiz(a): WALTER DE OLIVEIRA JUNIOR**

**Voto nº 3.953**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GRATUIDADE - Pessoa física - Declaração de pobreza - Indeferimento - Impossibilidade, no caso concreto - Presunção *juris tantum* não elidida pelos elementos de prova dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte autora que recebe rendimentos mensais inferiores a três salários-mínimos - Autora que apesar de ter sido intimada para coligir documentos deixou de atender à ordem judicial - Hipossuficiência financeira, entretanto, comprovada, embora com documentos juntados apenas em sede recursal, e que não pode ser desconsiderada - Decisão de indeferimento reformada.**

**Dá-se provimento ao recurso.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 35 dos autos principais (cópia a fls. 33), que, diante da inércia da autora em cumprir a decisão anterior de fls. 30/31 e reputando ausentes os requisitos legais, indeferiu à autora, ora agravante, os benefícios da gratuidade da justiça.

Inconformada, a agravante alega, em resumo, não possuir condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, pois, está desempregada; a insuficiência de recursos foi devidamente comprovada mediante a apresentação da declaração de hipossuficiência, do comprovante de recebimento de benefícios do governo e da isenção para entrega de declaração de imposto de renda; anexou aos autos todos os documentos comprobatórios de que dispunha; a declaração de hipossuficiência goza

de presunção de veracidade, sendo suficiente para a gratuidade ser deferida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja reformada a r. decisão agravada e concedidos, em seu favor, os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi deferido (fls. 36/37) efeito suspensivo a este agravo, a fim de evitar, provisoriamente, a extinção do processo, por falta de recolhimento das custas processuais.

Restou, ainda, dispensada a intimação da parte contrária para contraminuta, ainda não citada na origem, uma vez que, após a citação, poderá impugnar eventual concessão deste benefício, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil.

O presente recurso é encaminhado diretamente para julgamento virtual, pois, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC e do art. 146, § 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, somente cabe sustentação oral “no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência”, o que não é o caso dos autos (TJSP; Agravo de Instrumento 2309811-37.2024.8.26.0000; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/11/2024; Data de Registro: 04/11/2024).

### **É o relatório.**

2. Em sede preliminar, conhece-se do presente recurso, porque tempestivo, independentemente do recolhimento das custas recursais, porque seu objeto é justamente a concessão da gratuidade da justiça.

E o recurso merece provimento.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

É certo que referida norma deve ser analisada em conjunto com o

artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que estabelece que “o *Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, o que significa que a declaração de pobreza gera mera presunção relativa da necessidade do benefício, cabendo ao juiz, em cada caso concreto, avaliar o efetivo cabimento da benesse legal.

Nesse sentido, tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça: *AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO 'JURIS TANTUM'. 1. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, gera presunção 'juris tantum' de necessidade do benefício. 2. Possibilidade de indeferimento do benefício se o magistrado verificar, com base nos elementos dos autos, não ser o postulante do benefício dele necessitado. 3. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no REsp 1185351/RJ, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 14/08/2012).*

Na hipótese dos autos, não se desconhece que a autora, em que pese ter sido intimada para coligir documentos complementares, sob pena de indeferimento (fls. 30/31 dos autos principais), deixou de atender à ordem judicial, tampouco apresentou motivos para não fazê-lo (certidão de fls. 34 dos autos principais).

Importante destacar que o indeferimento da benesse foi embasado no não cumprimento de tal decisão, publicada, em **05/09/2024**, conforme fls. 33 dos autos principais.

Por conseguinte, naquela ocasião, efetivamente, de rigor era o indeferimento do benefício da justiça gratuita para a autora, em primeira instância (fls. 35 dos autos principais).

Não obstante, nesta fase recursal, a autora prestou os esclarecimentos necessários e juntou os documentos complementares, aduzindo que já são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira alegada, fato, que não pode ser aqui desconsiderado.

A agravante é isenta da apresentação de declaração de imposto de

renda (fls. 32), auferir bolsa família (fls. 26) e não possui registro atual em CTPS (fls. 27/30).

Nessa conformidade, os documentos revelam que a agravante percebe proventos mensais em valor inferior a três salários mínimos vigentes (R\$ 1.518,00 - Decreto n. 12.342/2024), o que basta para manter íntegra a presunção *juris tantum* derivada da declaração de pobreza, mostrando-se adequada, na hipótese, a aplicação do critério utilizado pela Defensoria Pública para ter por comprovada a insuficiência de recursos dos interessados em sua atuação, ou seja, o recebimento de rendimentos líquidos de, no máximo, três salários-mínimos.

É esse o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal de Justiça:

*REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. Consideração de que não houve apreciação do pedido de gratuidade processual pela d. juíza a quo e que os elementos de prova existentes nos autos demonstram a hipossuficiência da autora, que é aposentada e auferir rendimentos inferiores a três salários mínimos. Benefício da assistência judiciária gratuita concedido. 2. Determinação de regularização da representação processual da autora, de forma clara, conforme previsão do artigo 595, do Código Civil. Hipótese em que a autora é analfabeta e foi determinada a assinatura a rogo e a subscrição por duas testemunhas, seguindo-se a apresentação de novo instrumento de procuração, ainda irregular, sem assinatura a rogo de pessoa de confiança. Não atendimento aos pressupostos legais exigíveis na espécie. Processo acertadamente julgado extinto, sem resolução do mérito. Decisão mantida. Recurso parcialmente provido. Dispositivo: deram parcial provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1002902-09.2023.8.26.0484**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/02/2024; Data de Registro: 19/02/2024) (g.n)*

*Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita indeferido – Pessoa física - Documentos que comprovam percepção de renda próxima a três salários mínimos e módicas transações bancárias, fazendo prova, ao menos indiciária, da ausência de recursos para custeio do processo, sem prejuízo do sustento próprio e familiar – Precedentes – Decisão reformada, concedendo-se os benefícios da gratuidade da justiça pleiteados. Agravo de instrumento - Impugnação ao bloqueio de valores em contas bancárias – Parcial acolhimento - Desnecessária aferição da natureza dos valores bloqueados, diante da interpretação extensiva da regra inserta no inciso X do art. 833 do CPC, à luz da garantia da dignidade da pessoa humana e da presunção da natureza*

*alimentar, nos montantes inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos depositados em conta corrente, fundos de investimento e congêneres (EResp n. 1.330.567/RS) – Precedentes – Decisão reformada, determinando-se a liberação dos valores em favor da parte executada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2053167-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudia Grieco Tabosa Pessoa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024) (g.n)*

*Agravo de instrumento. Mútuo consignado. Ação revisional. Gratuidade da justiça. Peticionário que se declara sem recursos para custear as despesas do processo. Assertiva verossímil, não infirmada pelos elementos dos autos. Benefício da gratuidade cabível, sem embargo de eventual impugnação da parte adversária. Deram provimento ao agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2006227-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)*

Do corpo desse v. Acórdão, extrai-se o seguinte fundamento: "***Pelo que se vê da declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, a somatória do benefício previdenciário e da remuneração mensal recebidos pelo agravante, como vigilante, é de cerca de três salários mínimos, em valores líquidos (cf. fls. 35/42)***".

Enfim, os elementos dos autos demonstram que a parte agravante preenche os requisitos para a concessão da gratuidade da justiça.

Diante deste quadro é de rigor a concessão de gratuidade.

**3.** Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

**SIDNEY BRAGA**  
**Relator**